



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 6.347, DE 2005**

(Aposos os Projetos de Lei nºs 1.758/1999, 2.225/1999, 3.085/2000, 3.795/2000,
4.726/2001, 7.092/2002, 7.487/2002, 2.939/2004, 5.754/2005, 1.324/2007, 1.347/2007,
1.309/2011, 3.439/2012 e 4.424/2012)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para dispor sobre o controle de consumo de serviços de telecomunicações.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3 - O usuário de serviços de telecomunicações tem direito:

.....

XIII – a ser informado dos minutos efetivamente consumidos da franquia contratada, por meio de aparelho gratuito instalado no terminal do assinante ou por sistema informatizado disponibilizado pela internet, prévia e independentemente das informações contidas nas faturas de cobrança apresentadas pelas respectivas prestadoras.

§ 1º As informações a que se refere o inciso XIII deverão ser suficientes para viabilizar o efetivo controle das chamadas locais e interurbanas realizadas, bem como do saldo ainda disponível pela franquia contratada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A colocação do medidor de que trata o inciso XIII não implicará custos adicionais aos assinantes.”(NR)

.....
“Art. 130-A As prestadoras de serviço deverão informar seus assinantes sobre o esgotamento da franquia contratada de forma gratuita ao usuário imediatamente após o atingimento dos créditos a que tem direito, na forma de mensagem instantânea de texto ou similar.”(NR)

“Art. 130-B Em caso de contestação da conta telefônica, a medição aferida pelo aparelho tarifador ou a informação presente no sistema da internet será admitida, pela companhia telefônica e pela justiça, como meio de prova em favor do consumidor, salvo se o contrário for demonstrado, cabendo às prestadoras o ônus de desconstituí-la.”(NR)

“Art. 130-C As empresas de telefonia fixa ficam obrigadas a instalar e manter gratuitamente à disposição do consumidor, linha telefônica para acompanhamento dos gastos mensais de sua conta, denominada “Disque Consumo”.

Parágrafo único. O “Disque Consumo” deverá informar a totalização das chamadas locais e interurbanas realizadas, bem como o saldo disponível em minutos de ligações.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2014.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA

Presidente